



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.842, DE 2025 **(Da Sra. Maria Rosas)**

Altera o art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de explicitar que o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família inclui a família extensa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera o art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de explicitar que o direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família inclui a família extensa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, natural ou extensa, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....(NR). “

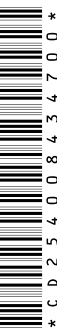
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca reforçar a prioridade absoluta do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A proposta explicita que, antes da institucionalização, deve-se priorizar a colocação junto a parentes da família extensa, assegurando-se a continuidade dos vínculos afetivos e comunitários, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Hoje, quando uma criança é retirada da guarda dos pais pelo Conselho Tutelar ou pela Justiça, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA estabelece que





a prioridade é a manutenção da criança junto à família natural (pais ou responsáveis), ou, na impossibilidade, a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção).

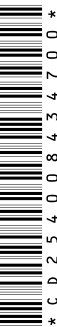
Entretanto, o art. 25, parágrafo único, do ECA já traz o conceito de família extensa (parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). Apesar disso, na prática, a aplicação dessa previsão enfrenta barreiras: muitas vezes, primos ou tios-avôs que se dispõem a cuidar da criança não são considerados imediatamente aptos para assumir a guarda, em razão de uma interpretação restritiva do conceito legal, privilegiando apenas pais e parentes de acordo com a lei civil.

Isso gera o risco de a criança ser encaminhada diretamente para acolhimento institucional ou família substituta, sem que seja aproveitado o apoio da família extensa, que muitas vezes representa o melhor ambiente de continuidade dos laços afetivos.

Por essas razões, convidamos os ilustres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO